

**TENSÕES E A ORDEM INTERNACIONAL:  
REVISÃO BIBLIOGRÁFICA E UMA PERSPECTIVA ESTRUTURAL DA  
SOCIEDADE INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA A PARTIR DOS  
DEBATES DA ESCOLA INGLESA**

**TENSIONS AND THE INTERNATIONAL ORDER:  
BIBLIOGRAPHIC REVIEW AND A STRUCTURAL PERSPECTIVE OF  
THE CONTEMPORARY INTERNATIONAL SOCIETY FROM  
ENGLISH SCHOOL DEBATES**

**Carolina Archanjo Portes Ferreira<sup>1</sup>**

Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais  
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais  
Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil

**Resumo:** A partir de uma revisão bibliográfica de autores da Escola Inglesa referentes às tensões sobre a ordem internacional, este artigo propõe uma formulação analítica da estruturação normativa da sociedade internacional contemporânea ancorada nos conceitos de democracia, desenvolvimento e direitos humanos. Serão apresentadas as discussões sobre as perspectivas de tensões entre ordem e justiça (BULL, 1977); instituições primárias (VINCENT, 1986; WHEELER, 2000; BUZAN, 2004; KEENE, 2004); pluralismo e solidarismo (BUZAN, 2004; WHEELER, 2000); vanguardismo e sincretismo (BUZAN, 2010); e os aspectos de tolerância e civilizatórios do direito internacional e do sistema ONU (GONG, 1984; KEAL, 2003; KEENE, 2004). Em seguida, propõe-se a ordem internacional contemporânea é uma ordem vanguardista e pluralista, que se configura pelo princípio de tolerância e mútuo reconhecimento de soberania entre os Estados. Porém, a estrutura da sociedade internacional contemporânea, ancorada sobre as propriedades normativas da democracia, desenvolvimento e direitos humanos, sendo baseadas em princípios e códigos legais advindos do centro cultural monolítico europeu, tensionam a ordem quanto à adequação e suficiência de alguns Estados às suas propriedades normativas. Ao mesmo tempo, a inadequação e a insuficiência em relação à estrutura da sociedade internacional por determinados Estados decorrem do fato histórico de que a fase de expansão da sociedade internacional contemporânea já se estabelece sobre uma estrutura composta por propriedades normativas liberais, demandando da ordem estabelecida que essas reivindicações de justiça sejam consideradas.

**Palavras-chave:** Estrutura. Sociedade internacional. Ordem internacional. Tensões. Escola Inglesa.

**Abstract:** From a bibliographical review of English School authors on tensions about the international order, this article proposes an analytical formulation of the normative structuring of contemporary international society based on concepts of democracy, development, and human rights. Discussions on perspectives about tensions between order and justice (BULL, 1977); primary institutions (VINCENT, 1986; WHEELER, 2000; BUZAN, 2004; KEENE, 2004); pluralism and solidarism (BUZAN, 2004; WHEELER, 2000); vanguardism and syncretism (BUZAN, 2010); and the tolerant and civilising aspects of international law and the UN system (GONG, 1984; KEAL, 2003; KEENE, 2004) will be presented. Then, it is proposed that the contemporary international order is a vanguardist and pluralist order, configured by the principle of tolerance and mutual recognition of sovereignty among states. However, the structure of contemporary international society, based on normative properties of democracy, development, and human rights, and also based on legal principles and codes derived from the European monolithic cultural center, stress order as to the adequacy and sufficiency of some states to their normative properties. At the same time, the inadequacy and insufficiency in relation to the structure of international society by certain states stems from the historical fact that the expansion phase of contemporary international society already takes place over a structure composed of liberal normative properties, demanding from the established order that claims for justice be considered.

---

<sup>1</sup> carolinaarchanjo@gmail.com

**Key-Words:** Structure. International society. International order. Tensions. English school.

**Recebido:** 09/08/2019

**Aprovado:** 07/12/2019

### **Introdução**

A Escola Inglesa (EI) tem como método a “história combinada com teoria política normativa e teoria jurídica internacional” (BUZAN, 2004, p. 162) e se preocupa em proporcionar um escopo analítico das “estruturas normativas historicamente construídas” (ALDERSON & HURRELL, 2010, p. 27) na sociedade entre Estados. Ao combinar elementos epistemológicos e ontológicos de diferentes teorias de Relações Internacionais (RI), como Realismo, Idealismo e Institucionalismo, a Escola Inglesa proporciona análises complexas e profundas dos fenômenos internacionais. O foco não é dado ao aspecto oposicionista do debate interparadigmático, mas oferecer um escopo analítico que sintetiza os padrões de interação entre paradigmas de RI, constituindo uma abordagem de pluralismo teórico (BUZAN, 2004, p. 10). Em uma proposta de análise de estudo das Relações Internacionais como uma forma de sociologia global (WIGHT, 2006, p. 3 e 37), este artigo oferece uma abordagem explicativa das tensões sobre a ordem internacional a partir de uma formulação analítica da estrutura da sociedade internacional contemporânea como estando ancorada sobre determinadas propriedades normativas. Ou seja, esse artigo não busca conjunções constantes ou realidades empíricas para estabelecer relações causais, ou fornecer explicações preditivas de qualquer forma (WENDT, 1998, p. 108; WIGHT, 2006, p. 29-52).

Desde as contribuições de Bull (1977) sobre as reivindicações concorrentes de ordem e justiça à proposta de Keene (2004) de uma análise “além da sociedade anárquica” sobre os aspectos civilizatórios combinados à lógica de tolerância da sociedade internacional contemporânea, serão consideradas nesse artigo formulações de autores da Escola Inglesa que explicitam aspectos aparentemente contraditórios e geradores de tensão, mas inerentes à ordem internacional. Uma vez feita a revisão bibliográfica, apresenta-se uma formulação analítica da estrutura da sociedade internacional contemporânea a partir do conceito de estrutura de Anthony Giddens (1981, p. 26), de que estruturas são “momentos recursivamente envolvidos na produção de sistemas sociais”. Logo, a sociedade internacional contemporânea é aqui colocada como produto da sua estruturação intencional e recursiva sobre as

propriedades normativas de democracia, desenvolvimento e direitos humanos após o fim da Segunda Guerra Mundial.

Como todo conhecimento está dentro de uma perspectiva histórica (WIGHT, 2006, p. 39), a proposta aqui apresentada de uma estruturação normativa da sociedade internacional pós-Segunda Guerra Mundial é temporal, constituindo-se como um objeto naturalmente transitório ou relativamente duradouro (WIGHT, 2006, p. 7, 24, 39, 53, 60), o que implica dizer que outras formas de estruturação da ordem internacional podem ter existido e existir.

A hipótese trabalhada nesse artigo explicita a ligação entre a revisão das contribuições de tensões sobre a ordem internacional e a formulação analítica da estrutura da sociedade internacional contemporânea ao estabelecer que a forma como as tensões sobre a ordem se manifestam no ambiente internacional decorrem e variam conforme as propriedades normativas que estruturam a sociedade internacional. Ou seja, à medida em que neste artigo propõe-se que democracia, desenvolvimento e direitos humanos compõem a estrutura da sociedade internacional contemporânea, as perspectivas de tensões sobre a ordem internacional dos autores da Escola Inglesa revistas podem ser aplicadas e variar em decorrência dessa formulação. As tensões, por fim, ficam explicitadas pela inadequação de alguns Estados à estrutura normativa da sociedade internacional contemporânea, bem como pela inadequação dessa estrutura normativa às reivindicações de justiça de Estados integrados a uma sociedade internacional com propriedades normativas já estabelecidas.

## **1. Revisão Bibliográfica da Escola Inglesa**

Observadas as contribuições de diversos autores da Escola Inglesa sob uma perspectiva de tensionamento sobre a ordem, pode-se elencar discussões, como a proposta por Bull acerca das reivindicações de ordem e justiça, até debates mais recentes acerca da expansão da sociedade internacional e impactos da globalização por Buzan.

### **1. Ordem e Justiça**

Duas definições centrais quanto à organização dos Estados no ambiente internacional da Escola Inglesa são os conceitos de sistema internacional e sociedade internacional. A expressão sistema internacional se refere à existência de relações entre um determinado grupo de estados em termos de contato, interação e impacto; relações estas que sejam importantes o suficiente para que os Estados considerem uns aos outros como fator de cálculo em suas decisões e ações no ambiente internacional. Já a expressão sociedade internacional implica

não apenas considerar os demais Estados no cálculo, mas assumir a existência de interesses, valores ou identidades partilhados, considerando-se as semelhanças entre os Estados, e formando e participando de regras e instituições comuns (BULL, 1977, p. 13-26).

Outro conceito fundamental à EI é o conceito de ordem internacional. Bull apresenta a definição de que a ordem internacional é um padrão de atividades que objetiva a preservação da própria sociedade de Estados, a manutenção da soberania dos Estados individualmente, a manutenção da paz, bem como a limitação da violência, o cumprimento de promessas e o mútuo reconhecimento das soberanias (BULL, 1977, p. 23-6). Em outras palavras, Bull vê a ordem internacional como padrões de atividades de determinado tipo diretamente ligados aos objetivos básicos/essenciais da sociedade de Estados. Esses padrões de atividades são sustentados pelos objetivos básicos dessa sociedade, que, por sua vez, são orientados por esses padrões de atividades (WIGHT, 2006, p. 129), e requerem regras (BHASKAR, 1979, p. 43) e parâmetros de comportamento sociais governados por normas (WIGHT, 2006, p. 49).

Embora o centro do argumento de Bull se dirija especialmente à ordem internacional, há uma tensão entre dois tipos de reivindicações no ambiente internacional: as reivindicações por ordem e as reivindicações por justiça, que são competitivas. O debate ocorre entre conservadores e revolucionários. Para os conservadores, a ordem, ainda que a já estabelecida, pode ser uma “ordem mínima” tendo prioridade sobre a justiça ou sobre a “ordem ótima”, uma vez que a ordem deve ser prioritária à justiça no ambiente internacional. Já para os últimos, a justiça deve ser a prioridade, ainda que o mundo passe por um período de desordem para alcançá-la.

A terceira vertente no debate é a dos liberais ou progressistas, que pensam não haver necessariamente um conflito entre ordem e justiça e que ambas podem ser mantidas, pois, ainda que se busque a justiça, a mesma não necessariamente ameaçaria a ordem existente, mas poderia reforçá-la, a depender da forma como a busca por ambas reivindicações for colocada (BULL, 1977, p. 110-5).

A reivindicação por ordem costuma prevalecer no ambiente internacional. Porém, toda ordem precisa de alguma reivindicação de justiça que a sustente, e, ainda que os Estados deem a primazia à ordem, a preocupação com a justiça sempre estará presente, ainda que de forma secundária. Essa tensão entre ordem e justiça vem justamente do fato que as reivindicações por justiça podem produzir, – e geralmente requerem – uma transformação da ordem. Isso implica dizer que os princípios de justiça tencionam e ao mesmo tempo compõem

a ordem e a sociedade internacional, de modo que, de tempos em tempos, a ordem venha a ser repensada em função dessa tensão (BULL, 1977, p. 110-5).

## 2. Pluralismo e Solidarismo

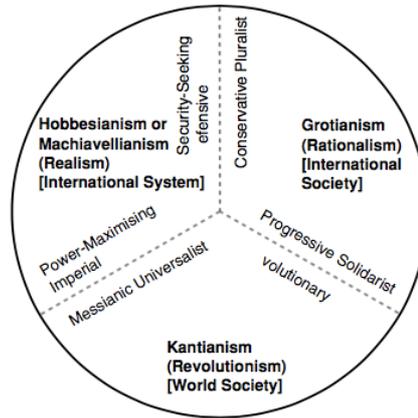
A discussão dos conceitos de Pluralismo e Solidarismo é ampla na Escola Inglesa. Wheeler propõe que se pense o pluralismo como a percepção da forma com que as “*rules of international society provide for an international order among states sharing different conceptions of justice*” (WHEELER, 2000, p.11); e que o solidarismo seria uma vertente que “[r]ather than see order and justice locked in a perennial tension, solidarism looks to the possibility of overcoming this conflict by developing practices that recognize the mutual interdependence between the two claims” (WHEELER, 2000, p.11), de ordem e de justiça.

Já para Buzan, o

*[s]olidarism defines international societies with a relatively high, or wide, degree of shared norms, rules and institutions among states, where the focus is not only on ordering coexistence and competition, but also on cooperation over a wider range of issues, whether in pursuit of joint gains (e.g. trade), or realisation of shared values (e.g. human rights). At the pluralist end of the spectrum, where international society is thin, collective enforcement of rules will be difficult and rare. Towards the solidarist end, where international society is thicker, a degree of collective enforcement in some areas might well become generally accepted, as has happened already for aspects of trade, and somewhat less clearly in relation to arms control (BUZAN, 2004, p.49).*

Wight (1991) traz uma proposta de abordagem epistemológica da Escola Inglesa que reflete seu pluralismo teórico. Sua contribuição envolve três correntes teóricas já bem consolidadas nos estudos de Relações Internacionais: Realismo, Racionalismo e Revolucionismo, juntamente das tradições de pensamento Hobbesiana ou Maquiavélica, Grotiana e Kantiana, interligados aos três conceitos centrais da Escola Inglesa: sistema internacional, sociedade internacional e sociedade mundial (WIGHT, 1992, apud BUZAN, 2004, p. 9) – respectivamente –, conforme ilustrado na Figura 1.

**Figura 1.** As Três Tradições

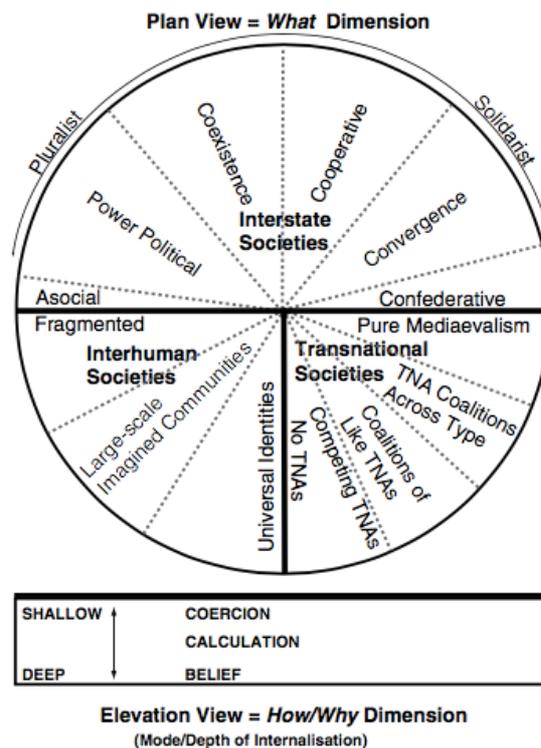


Fonte: WIGHT (1992), apud BUZAN (2004, p. 9).

Nas palavras de Wight, “international Realism tends to describe international relations in sociological terms; international Rationalism in teleological terms; and international Revolutionism, in ethical and prescriptive terms, and in the imperative mood” (WIGHT, 1991, p. 172). Considerando a dinâmica pluralista/solidarista a partir da sua abordagem, o Pluralismo estaria mais relacionado ao quadrante do Realismo, mantendo a ideia de permanente tensão sobre a ordem na sociedade internacional, e o Solidarismo ao quadrante do Revolucionismo (ver Figura 1).

Buzan (2004) reconfigura o debate inaugurado pelas Três Tradições em um novo diagrama, dessa vez, ontológico, conforme exposto na Figura 2.

**Figura 2.** As Três Tradições “Revistas”



Fonte: BUZAN (2004, p. 159)

A proposta de Buzan é a de que o Solidarismo e Pluralismo não são mutuamente excludentes, mas extremos em um mesmo espectro, conforme a Figura 2. No diagrama revisto das Três Tradições, os tipos de interação na sociedade internacional podem variar desde associiais (fase pré-Hobbesiana, que só ocorreria em filmes de ficção) a confederativos, com maior grau de integração entre os Estados e, portanto, maior grau de Solidarismo (BUZAN, 2004, p. 21, 49 e 100). “O quê” (dimensão “*What*”) e quais os fatores motivadores da integração/interação entre os Estados (dimensão “*how/why*” ou “como/por quê”) também são considerados. A gradação de internalização das normas (Wendt (1999), apud BUZAN (2004, p. 21) ), propõe variações na motivação a essa internalização, que podem decorrer de coerção, ser fruto de cálculo racional, ou, do grau mais profundo de internalização: a crença. Logo, o novo diagrama assume um viés que combina as três tradições, porém em uma abordagem compreensiva, e não explicativa; ontológica, e não mais epistemológica (BUZAN, 2004, p. 21 e 49).

Algumas abordagens veem o Solidarismo e o Pluralismo como vertentes com diferenças fundamentais que as separam, em que o Pluralismo se aproximaria da abordagem realista das RI, com supremacia do Estado, e o Solidarismo seria uma visão cosmopolita, voltada para o indivíduo. Essa abordagem é geradora de contradições para a ordem da sociedade internacional, devido aos embates inerentes ao se pensar o contraste entre os

direitos dos indivíduos em conflito com os direitos dos Estados. Do ponto de vista metodológico, a utilização da abordagem acima descrita poderia implicar em utilizar na análise o Pluralismo e o Solidarismo como duas vertentes mutuamente exclusivas. Buzan visa justamente oferecer uma possibilidade de abordagem dessa relação aparentemente conflitiva, não mais criando uma dicotomia que se exclui mutuamente, mas sim que trata ambos (Pluralismo e Solidarismo) como gradações no mesmo espectro (BUZAN, 2004, p. 45-62).

### 3. Instituições Primárias e Secundárias

Outra forma interessante de abordar a problemática das tensões sobre a ordem na Escola Inglesa é partindo da discussão sobre Instituições Primárias e Secundárias. O Quadro 1 cita algumas das instituições primárias, derivadas e exemplo de instituições secundárias trabalhados por Buzan, como apresentado abaixo.

**Quadro 1.** Instituições Primárias e Secundárias (fragmento)

| Instituições Primárias |                         | Instituições Secundárias  |
|------------------------|-------------------------|---|
| Principais             | Derivadas               | (exemplos de )  |
| Soberania              | Não intervenção         | Assembleia Geral da ONU   |
|                        | Direito Internacional   | Maioria dos Regimes, Corte Internacional de Justiça, Tribunal Penal Internacional |
| Igualdade dos povos    | Direitos Humanos        | Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados                            |
|                        | Intervenção Humanitária |   |

Fonte: BUZAN (2004, p. 187, tradução da autora).

O autor afirma a existência de tensões entre as instituições primárias da sociedade internacional contemporânea (BUZAN, 2004, p. 185), citando algumas e destacando a contradição entre soberania e direitos humanos (vide Quadro 1).

A temática dos direitos humanos foi amplamente tratada por Vincent (1986) durante o período da Guerra Fria. O autor descreve os debates dos direitos humanos em termos do pluralismo cultural da sociedade internacional, especialmente abordando as questões normativas e construindo seu argumento em torno dos direitos humanos como polarizados em dicotomias regionais (Norte/Sul, Leste/Oeste). Ele defende a sociedade internacional como não sendo (ainda) uma sociedade solidarista, e elenca posicionamentos dos Estados em várias

direções em relação aos direitos humanos, sendo que uma das versões seria o que ele chama de “política que visa excluir os direitos humanos”, que defende especialmente as instituições primárias relativas à soberania e princípio de não-intervenção. Essa perspectiva advoga a prioridade da ordem sobre a justiça ao afirmar que

*Unless the order which the states enclose, and protect by such instruments as the principle of non-intervention and that of the balance of power, is preserved, then there is no prospect of the achievement of justice for groups and individuals within the state. Order precedes justice. And order in such a rudimentary society as that formed between states is placed under threat if the statesmen make too many demands on it, such as the expectation that it is competent to act in the matter of human rights. The human rights policy which, misjudging the extent of solidarity among states, sets out to improve the international order by enriching the quality of justice within states, might end by placing at hazard the minimal order already achieved (VINCENT, 1986, p. 70).*

Em todo o livro, Vincent reforça a tensão que existe entre a soberania e o direito à autoafirmação dos povos e os direitos humanos, tocando nos impactos dessa tensão sobre a ordem internacional em diversos momentos.

A maior contribuição do autor acima citado, porém, diz respeito a uma proposta solidarista de estabelecer um chão comum para os Estados quanto aos direitos básicos e fundamentais, sendo eles os direitos à subsistência e à segurança. Buzan e Pelaez (2003) concluíram que esse chão comum normativo foi alcançado em termos de subsistência, uma vez que os tratados de direitos humanos que abordam questões referentes à fome, são amplamente aceitos na sociedade internacional. O problema hoje seria não mais o estabelecimento de um chão comum normativo entre direitos básicos, mas uma forma de provê-los (BUZAN & PELAEZ, 2003).

Wheeler adota o ramo solidarista na Escola Inglesa, que, segundo ele, “*looks to strengthen the legitimacy of international society by deepening its commitment to justice*” (WHELLER, 2000, p. 11). Ele analisa sete casos de intervenções humanitárias que ilustram justamente o conflito existente entre ordem e justiça. Em vez de uma abordagem das intervenções humanitárias como sendo ilegais, porém moralmente justificáveis em casos de emergências humanitárias, ele propõe que as intervenções sejam legitimadas frente à necessidade humanitária, dando, dessa forma, ênfase aos aspectos normativos (WHELLER, 2000). Na sociedade internacional, embora o objetivo seja manter a ordem, os Estados devem se preocupar com as reivindicações de justiça. Nesse contexto, intervenções humanitárias seriam violações aos direitos de soberania e não-intervenção, pois o Estado tem responsabilidades em relação aos indivíduos e tem o dever de proteger os direitos dos

mesmos, mas as intervenções humanitárias causariam um problema de ordem, ainda que ocorram para garantir a manutenção desses direitos (WHELLER, 2000). Logo, intervenções humanitárias tensionam a ordem, ao colocarem a instituição primária soberania dos Estados e sua derivada não-intervenção em conflito com a manutenção de outra instituição primária: a igualdade entre os povos e seus derivados direitos humanos e intervenção humanitária, conforme Quadro 1.

Keene destaca outros dilemas da ordem internacional contemporânea que também refletem o contraste entre o direito dos Estados à soberania e autodeterminação e as Organizações Internacionais (OIs), em mais um exemplo das contradições entre instituições primárias. O papel institucional de certas Organizações Internacionais é justamente o de proteger os direitos humanos (de indivíduos) e/ou promover uma boa governança: ambos, porém, conflitam diretamente com os direitos dos Estados à soberania e autodeterminação, respectivamente. Além disso, a instituição primária de soberania também apresenta um dilema em relação aos requerimentos do desenvolvimento tecnológico e econômico impostos aos Estados em determinadas esferas multilaterais do sistema ONU (KEENE, 2004, p. 145-50).

Em contrapartida, para Buzan, que se afirma como pluralista, o processo de evolução da sociedade internacional pode vir justamente desse movimento de tensão entre as instituições primárias e este não deve ser visto primordialmente como um fator ameaçador à ordem (BUZAN, 2004, p. 185). Logo, a existência de tensões não significa necessariamente uma ameaça à ordem, mas tensões são parte inerente à própria noção de ordem, especialmente considerando-se que toda ordem possui uma noção de justiça que a sustém, e que na sociedade internacional há diferentes noções de justiça.

#### **4. Vanguardismo e Sincretismo**

Em seu artigo “Cultura e a Sociedade Internacional”, Buzan propõe que a história da expansão da cultura na sociedade internacional (ou globalização) pode ser explicada a partir de duas abordagens: sincretista ou vanguardista. A perspectiva sincretista vê o processo de expansão da sociedade internacional e de fusão cultural como uma via de mão dupla, não considerando apenas a Europa como centro monolítico cultural a partir do qual se expandiu a sociedade internacional e se fundiu a cultura. Já a perspectiva vanguardista propõe que a fusão cultural da sociedade internacional contemporânea, ou o movimento conhecido como globalização, é uma via de mão única: a Europa seria o centro monolítico da cultura e a partir da cultura europeia ordenou-se a expansão da sociedade internacional (BUZAN, 2010, p. 24).

O vanguardismo é dividido em três fases de expansão da sociedade internacional, sendo a terceira a fase que trata da expansão após a Segunda Guerra Mundial, que foi acompanhada pelos movimentos de descolonização e integralização de todos os Estados à sociedade internacional. Mesmo os Estados então denominados “Terceiro Mundo” foram aceitos como parte da sociedade internacional e tidos como pares em relação aos demais Estados da sociedade, marcando “o fim” da distinção que vigorou nos séculos anteriores separando os “civilizados” dos “selvagens” (BUZAN, 2004, p. 5).

A importância dessas perspectivas em uma análise das tensões sobre a ordem internacional diz respeito novamente a uma tensão existente entre ordem e justiça. Ao se considerar que a sociedade internacional se expandiu a partir de um centro monolítico cultural, as chances de que as reivindicações de justiça dos Estados aceitos como parte dessa sociedade posteriormente não terem sido consideradas no momento da constituição da estruturação normativa dessa sociedade podem ser latentes. Embora reprimidas, essas reivindicações de justiça desses Estados existem e tensionam a ordem.

## **5. Aspectos civilizatórios e aspectos de tolerância**

A descrição que Keene faz da formação da sociedade contemporânea é uma descrição histórica. O autor diz que a estratégia europeia até o século XVIII começou como uma lógica feudalista e absolutista, que, com o tratado de Vestefália em 1648, inaugurou uma fase de reconhecimento mútuo de soberania entre europeus, e posteriormente assumiu as formas de imperialismo e colonialismo, num escopo da “Europa vs o mundo”, em uma tentativa clara de a Europa promover a civilização. Porém, com a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais, e especialmente com o Nazismo no século XX, viu-se que a estratégia europeia não podia estar ligada de forma alguma à discriminação racial, e logo criou-se o aparato para suportar o que ele chama de uma “comunidade de Estados”. O processo de criação desse aparato teve início com a Liga das Nações, sendo posteriormente consolidado com a ONU. A tolerância a diferentes formas de vida, ou à diversidade, passa a ser essencial nesse novo discurso europeu, expressado como tolerância a diferentes culturas, políticas, regimes de governo e pregado como a forma de se obter a paz entre as nações (KEENE, 2004).

Porém, segundo Keene, o problema com essa nova lógica de organização da ordem internacional aparentemente tolerante é que podem haver diferenças entre os “códigos legais europeus e não-europeus”, em consonância com Gong (1984) e Keal (2003) em suas postulações sobre o direito internacional. Gong propõe que os países não-europeus

compreenderam a necessidade de aderir ao direito internacional “europeu” como um requisito civilizatório de aceitação à sociedade internacional, porém isso lhes impôs um dilema entre rejeitar essa imposição, ficando sujeitos às implicações de não-proteção da lei e não-participação efetiva da sociedade internacional; ou aceitar as proposições europeias abrindo mão de suas próprias tradições e filosofias legais e históricas. Por esse motivo, quando países não-europeus alcançaram a independência, posteriormente buscaram sua membresia na ONU com a finalidade de modificar o direito internacional, percebido por eles como estrangeiro e discriminatório (GONG, 1984, p. 243).

Da mesma forma, Keal (2003, p. 107-8) propõe a existência de um paradoxo no direito internacional contemporâneo, que ele considera cada vez mais universal e, ao mesmo tempo, excludente. Logo, a “nova missão civilizadora europeia” perpassou dois movimentos: o de promoção do “bom governo”, sustentado pela defesa do Direito Internacional e da democracia, e o movimento de promoção do progresso e da tecnologia (KEAL, 2003, p. 9 e 147-8). Isso demonstra que permanecem em larga medida as aspirações imperialistas europeias, mesmo em uma nova proposta de ordem internacional “tolerante”.

Portanto, uma tensão sobre a ordem internacional contemporânea se reflete por termos de um lado uma tolerância cada vez maior fora da Europa (manifesta através do reconhecimento mútuo de soberanias entre diferentes Estados e grande expansão da sociedade internacional); porém, por outro lado, permanecer de certa forma o discurso civilizatório do período colonial, (manifesto pelas aspirações civilizatórias institucionalizadas no Sistema ONU e no Direito Internacional). Desde o fim da Segunda Guerra Mundial existe, portanto, uma “família de nações”, porém, há um constante incentivo e uma constante busca para que essa seja uma “família de nações civilizadas”, o que implicaria dizer: democráticas, desenvolvidas e moldadas no formato das sociedades europeias ou ocidentais (KEENE, 2004, p. 145-50).

## **2. Um Perspectiva sobre a Estrutura da Sociedade Internacional Contemporânea (Pós-Segunda Guerra Mundial)**

Uma vez concluída a revisão bibliográfica da Escola Inglesa acerca de diferentes formas de percepção de tensões sobre a ordem internacional, esse artigo propõe apresentar uma formulação analítica da estrutura normativa da sociedade internacional contemporânea, ou pós-Segunda Guerra Mundial. Parte-se aqui da hipótese de que a forma como as tensões sobre

a ordem se manifestam no ambiente internacional varia conforme as propriedades normativas que estruturam a sociedade internacional – a serem apresentadas nessa última seção do artigo.

Considerando-se as contribuições teóricas revistas neste artigo, a perspectiva apresentada aqui parte da percepção da ordem internacional contemporânea como uma ordem vanguardista e pluralista, que se configura pelo princípio de tolerância e mútuo reconhecimento de soberania entre os Estados. Sugere-se que as propriedades normativas da sociedade internacional são a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos, e que essas propriedades advêm do centro cultural monolítico europeu, tensionando a ordem quanto à adequação de alguns países às propriedades normativas estruturais propostas. Essas tensões viriam justamente das reivindicações de justiça por partes desses Estados que passaram a integrar uma sociedade internacional já estruturada sobre determinadas propriedades normativas; bem como do fato de que as reivindicações de justiça, que surgem com a expansão da sociedade internacional, ameaçam a ordem já estabelecida sobre essa estrutura de sociedade internacional.

O conceito de “sociedade internacional” é a principal ideia da EI (BUZAN, 2004, p. 1). Saliente-se, a Sociedade Internacional como tratando “da institucionalização do interesse e da identidade compartilhados entre os estados” e colocando “a criação e manutenção de normas, regras e instituições compartilhadas no centro da teoria de RI” (BUZAN, 2004, p. xvii). O conceito de sociedade internacional para a EI tem implicações não apenas instrumentais, mas constitutivas (BUZAN, 2004, p. 7).

A maior fase de expansão da sociedade internacional foi o pós-Segunda Guerra Mundial, marcado pela ênfase no que Clark chama de três “testes civilizacionais” que definiriam o escopo da membresia legítima da sociedade internacional e da conduta legítima dos Estados: implementação da democracia como forma de governo (sendo este o regime de governo entendido como “boa governança”), respeito aos direitos humanos e busca pela adequação da economia em âmbito doméstico às lógicas da economia de mercado nos moldes liberais (CLARK, 2005, p. 40).

Este marco temporal foi escolhido em consonância com as propostas de Keene (2004) e da terceira fase vanguardista de Buzan (2010). Destacam-se acontecimentos históricos desse período que podem ser associados às propriedades normativas: a criação da ONU, em 1945, o marco do início dos debates em torno do desenvolvimento econômico [o discurso de Henry Truman ao Congresso em 1949 (ACOSTA, 2013)]; o discurso em defesa da democracia como forma de governo que ampara as liberdades fundamentais e em oposição às formas de

governos totalitárias/ socialistas e “restringentes da liberdade”, pela Doutrina Truman, no ano de 1947 (TRUMAN DOCTRINE, 1947); e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 (OHCHR, 1948)

Sugere-se neste artigo, porém, que democracia, desenvolvimento e direitos humanos sejam pensados como propriedades normativas interdependentes e que se reforçam mutuamente, formando a estrutura da sociedade internacional contemporânea, e não apenas como “testes civilizacionais”. O argumento aqui é de que o estabelecimento das propriedades normativas estruturais é anterior à sua aplicação enquanto “teste civilizacional”. Ou seja, as três propriedades normativas que estruturam a sociedade internacional (democracia, desenvolvimento e direitos humanos) podem ser aplicadas como “testes civilizacionais”, mas não se resumem a isso: elas constituem a própria estrutura sobre a qual a sociedade foi estabelecida, possuindo mais ampla aplicação teórica.

Na figura 3 foi representada de forma simples em um Diagrama de Venn a formulação analítica da estrutura da sociedade internacional contemporânea sobre as propriedades normativas de democracia, desenvolvimento e direitos humanos.

**Figura 3:** A Estrutura da Sociedade Internacional Contemporânea sobre as Propriedades Normativas de Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos



Fonte: Autoria própria, a partir das análises de Vincent (1986, p.77), Murphy (1999), Keene (2004) e Clark (2001; 2005).

A formulação da Figura 3 foi feita a partir da proposta esquemática do diagrama de John Venn, com três esferas interligadas contendo quatro (4) pontos de intercessão. Cada esfera está ligada às demais por um ponto intercessório comum ao centro, ao mesmo tempo em que está ligada a cada uma das demais, respectivamente, por um ponto em comum. A perspectiva

aqui assume que haja uma relação de interdependência entre as três propriedades normativas democracia, desenvolvimento e direitos humanos, e que as três se reforcem mutuamente estabelecendo a estrutura da sociedade internacional contemporânea.

O ponto de interseção entre Democracia e Desenvolvimento proposto na Figura 3 é a economia de mercado, pois defende-se aqui uma perspectiva de que a ordem internacional contemporânea seja uma ordem liberal, considerando-se o triunfo do que Buzan (2010, p.16-7) chama de “modernismo liberal” após a Segunda Guerra Mundial. Ou o que Ikenberry (2009) denominou de uma ordem internacional após as Grandes Guerras que seria, ao mesmo tempo, bipolar, referindo-se às disputas entre a União Soviética e os Estados Unidos durante a Guerra Fria, e ocidental, por reforçar nas esferas multilaterais estabelecidas valores majoritariamente ocidentais ligados às práticas de uma economia e governo liberal-democrático. Essas perspectivas estão em consonância com a abordagem da terceira fase vanguardista de Buzan (2004), já revistas em uma seção anterior neste artigo.

Os pontos de interseção entre Direitos Humanos e Democracia, e Direitos Humanos e Desenvolvimento foram baseados nos dois Pactos de Direitos Humanos (Pacto de Direitos Civis e Políticos, Pacto de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, criados em 1966 e ratificados em 1976) e na contribuição de Vincent (1986, p. 77), que sugere que o debate dos direitos humanos em termos regionais encontra-se dividido e se estrutura sobre dois tipos de direitos que deveriam ser prioritários: direitos econômicos e sociais (Sul/Leste e associados aqui à esfera do desenvolvimento) e os direitos civis e políticos (Norte/Oeste e associados aqui à esfera da democracia – ligada à garantia dos direitos fundamentais). Vincent escreveu durante o período da Guerra Fria, quando os dois Pactos de Direitos Humanos ainda estavam “separados”, pois a “unificação” dos mesmos ocorre anos depois, em 1993, com a Declaração de Viena, que afirma os direitos humanos como universais e indivisíveis (PIOVESAN, 2013; OAS, 1993, p 5.).

Para os fins da proposta de estruturação normativa deste artigo, a separação entre os tipos de direitos no diagrama não questiona a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, apenas demonstra qual a esfera normativa (democracia ou desenvolvimento) estaria mais relacionada à garantia de determinado tipo de direitos humanos. A relação de interdependência entre essas propriedades normativas foi retratada de alguma forma na Declaração de Viena de 1993, no ponto 8, que afirma que “a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente” (OAS, 1993, p. 4).

A interdependência, reforço mútuo e interligação entre as propriedades normativas de democracia, desenvolvimento e direitos humanos da formulação analítica da estrutura da sociedade internacional contemporânea aqui proposta também são reforçadas se essas propriedades normativas forem consideradas orientações para padronização dos Estados, como os aspectos civilizatórios de Keene ou os “testes civilizatórios” e parâmetros de membresia e conduta legítima de Clark (2005). Keene (2004) afirma que a promoção dos valores de democracia, direitos humanos e o que ele chama de progresso tecnológico e econômico na sociedade internacional estão presentes no discurso e prática do Sistema ONU e das OIs, ainda que de forma implícita, denotando as aspirações civilizatórias de uma sociedade internacional supostamente tolerante à diversidade.

### **Conclusão**

Este artigo foi iniciado a partir de uma revisão bibliográfica, e apresentou uma forma de organização que sistematiza debates da Escola Inglesa em torno da questão de tensões sobre a ordem internacional. A partir desta revisão, as tensões sobre a ordem internacional podem ser analisadas pelas seguintes perspectivas:

1. Ordem X justiça, cujos argumentos que denotam a tensão sobre a ordem residem nas reivindicações de diferentes percepções de justiça, embora a própria ordem não possa ser estabelecida sem possuir uma ideia de justiça que a sustente;

2. A problemática soberania X não-intervenção e direitos humanos X intervenções humanitárias; que trazem à tona a tensão existente entre quatro das instituições primárias que fundamentam a ordem internacional contemporânea; bem como das Organizações Internacionais, seu papel institucional e forma de atuação, que pode conflitar com essas mesmas instituições primárias. A partir da sessão 3 deste artigo, propõe-se uma nova tensão entre soberania/direito à autodeterminação dos povos e democracia/desenvolvimento. Destaca-se que desenvolvimento econômico é proposto aqui como uma instituição primária, cuja instituição derivada sugere que seja a tecnologia e os índices econômicos, e cujas instituições secundárias sejam, por exemplo, a OCDE e os indicadores de PIB e IDH. ;

3. Pluralistas X solidaristas, em que os pluralistas se aproximam mais da defesa da supremacia do Estado e busca pela sobrevivência, e o solidarismo por vezes seja visto como uma abordagem mais cosmopolita, que diz respeito à supremacia dos indivíduos como unidade de análise primordial – tanto o solidarismo quanto o pluralismo, porém, não

necessariamente devem ser entendidos como mutuamente exclusivos, mas podem compor variações em um mesmo espectro;

4. Vanguardistas X sincretistas, em que os vanguardistas apresentam uma versão da expansão da sociedade internacional e fusão da cultura a partir de um centro monolítico europeu e os sincretistas propõem que o processo de fusão cultural seja uma via de mão dupla;

5. Aspectos civilizatórios de resquícios de imperialismo europeu ainda presentes após a Segunda Guerra Mundial X aspectos de tolerância pelo reconhecimento mútuo da soberania entre os Estados e integração dos mesmos na sociedade internacional.

Uma vez expostos os debates que permitem analisar tensões sobre a ordem internacional, foi proposta uma formulação analítica da estrutura da sociedade internacional contemporânea sobre determinadas propriedades normativas. Essa abordagem partiu da hipótese de que a forma como as tensões sobre a ordem se manifestam no ambiente internacional decorrem e variam conforme as propriedades normativas que estruturam a sociedade internacional.

Propôs-se a estrutura da sociedade internacional contemporânea sobre três propriedades normativas: democracia, desenvolvimento e direitos humanos, cuja relação foi considerada uma relação de interdependência e reforço mútuo entre os conceitos. Essas propriedades normativas têm como interseção o marco temporal pós-Segunda Guerra Mundial. Nos demais encontros intercessórios, definiu-se economia de mercado como o ponto de intercessão entre democracia e desenvolvimento, e duas versões de direitos humanos: direitos econômicos e sociais, e direitos civis e políticos, marcando a intercessão entre direitos humanos e desenvolvimento, e direitos humanos e democracia, respectivamente.

Diferentemente das abordagens de “testes civilizatórios” ou “membrosia legítima” de Clark (2001; 2005) e aspectos civilizatórios da sociedade internacional de Keene (2004), este artigo apresenta democracia, desenvolvimento e direitos humanos como propriedades normativas interdependentes e que se reforçam mutuamente. Essas propriedades normativas estruturaram a sociedade internacional contemporânea, e não são tidos aqui apenas como critérios para estabelecimento da composição/membrosia da sociedade internacional, mas de forma mais ampla: não como parâmetros de como os Estados deveriam ser, mas como a estrutura, ou as bases da lógica estrutural-conceitual normativa da sociedade internacional, orientadas pelo estabelecimento da ordem liberal pós-Segunda Guerra Mundial (IKENBERRY, 2009).

Pode-se ligar a formulação analítica da sociedade internacional contemporânea, como produzida pela sua estruturação sobre essas três propriedades normativas, às tensões sobre a ordem internacional. Se se considerar as abordagens pluralista, vanguardista e que a manutenção da ordem teria prioridade sobre as reivindicações de justiça, a formulação aqui proposta implicaria uma percepção da sociedade internacional contemporânea como tendo um grau mais baixo de integração e compartilhamento de identidades e valores entre os Estados. Ainda que os Estados façam parte da sociedade internacional, pautada por normas e instituições comuns, a percepção de justiça dessa ordem entre os mesmos poderá variar (perspectiva pluralista). Além disso, essa estruturação assume que a forma de expansão da sociedade internacional ocorreu a partir de um centro monolítico europeu de fusão cultural, e predominaria nas arenas multilaterais de interação entre Estados propriedades normativas e códigos legais majoritariamente “europeus” (perspectiva vanguardista).

A ordem internacional, concebida como um padrão de atividades que é formado e que orienta os objetivos elementares da sociedade internacional, está estabelecida sobre determinada noção de justiça (BULL, 1977). Logo, o que explica o padrão de ordem internacional são os objetivos elementares das unidades constituintes da sociedade internacional (WIGHT, 2006, p. 129). Se, por um lado, a estrutura da sociedade internacional está estabelecida sobre determinadas propriedades normativas, esta orienta os objetivos elementares dessa sociedade, visando à manutenção da própria ordem já estabelecida. Isso denota a inadequação de determinados Estados a essa estrutura, que constrange esses Estados ao lhes impor parâmetros normativos que reforçam a própria estrutura da sociedade internacional. Por outro lado, considerando-se o aspecto histórico de como ocorreu a expansão da sociedade internacional contemporânea, as reivindicações de justiça são relevantes e deveriam se sobrepor às reivindicações de manutenção da ordem internacional.

Isso se deve ao fato de estarmos lidando com uma sociedade que se abriu para expansão de sua membresia já estando estruturada sobre as propriedades normativas de democracia, desenvolvimento e direitos humanos – às quais muitos Estados, mais de 70 anos depois, não se adequam, ou ainda apresentam insuficiências. Essa inadequação doméstica poderia estar relacionada, por exemplo, a não possuir um regime de governo democrático, a não ter estabelecidas instituições domésticas democráticas fortes e consolidadas, a não ser um país desenvolvido e/ou não ter condições de prover/proteger os direitos humanos aos seus cidadãos.

A inadequação e/ou insuficiência de alguns Estados domesticamente às propriedades normativas de democracia, desenvolvimento e direitos humanos poderiam ser vistos também como a raiz de algumas das tensões sobre a ordem internacional contemporânea. O que não significa dizer que havendo inadequação ou insuficiência haverá tensão, mas que, em havendo tensão sobre a ordem, a insuficiência ou inadequação de Estados às propriedades normativas que estruturam a sociedade internacional poderão estar envolvidas. Por outro lado, a tensão pode vir justamente da percepção de inadequação, não dos Estados à estrutura da sociedade, mas dessa estrutura em relação aos Estados que integram a sociedade internacional. Em outras palavras: dever-se-ia considerar que grande parte dos Estados que não se adequam ou apresentam insuficiência em relação às propriedades normativas apresentando reivindicações de justiça para que a ordem e sua estrutura de sociedade sejam revistas, integraram posteriormente uma sociedade internacional já estruturada sobre essas propriedades normativas específicas.

Considera-se, por fim, que essa é uma abordagem possível sobre as propriedades normativas da estrutura da sociedade internacional contemporânea, e, como todo conhecimento produzido em sistemas abertos de produção de ciência característico às ciências humanas, as postulações aqui colocadas são temporárias e suas atribuições podem variar sob diferentes perspectivas teóricas, considerando-se a perspectiva de realismo científico pautado por realismo ontológico, relativismo epistemológico e racionalismo julgador de Colin Wight (2006).

Caso a ordem internacional seja pensada como estruturada em outras propriedades normativas, ou tendo como marco temporal referencial outro período histórico, a perspectiva e o argumento utilizados para explicar as tensões sobre a ordem internacional poderão variar sob as dicotomias revistas da Escola Inglesa.

## **Referências**

ACOSTA, A. (2013) El Buen Vivir: Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos Más Allá Del Desarrollo. **Revista de Economía Mundial** (33): 265-269.

ALDERSON, K.; HURRELL, A. (2010) **Hedley Bull on International Society**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, p. 20–53..

BHASKAR, R. (1979) **The Possibility of Naturalism: a Philosophical Critique of the Contemporary Human Sciences**. 2 ed. Brighton: Harvester..

BULL, H. (1977) **A Sociedade Anárquica**: Um Estudo da Ordem na Política Mundial. London: Palgrave Macmillan.

BUZAN, B. (2004) **From International to World Society**. Cambridge: Cambridge University Press and British International Studies Association (BISA).

\_\_\_\_\_. (2010) Culture and international society. **International Affairs**. 86 (1): 1–26..

BUZAN, B; PELAEZ, A. G. (2003) A Viable Project of Solidarism? The Neglected Contributions of John Vincent's Basic Rights Initiative. **International Relations**, 17(3): 321–339.

CLARK, I. (2001) Another 'double movement': the great transformation after the Cold War?. **Review of International Studies**, 27 (5): 237–255, December.

\_\_\_\_\_. (2005) **Legitimacy in International Society**. Oxford: Oxford University Press.

GIDDENS, A. (1981) **A Contemporary Critique of Historical Materialism**. London: Palgrave Macmillan.

GONG, G. W. (1984) **The Standard of 'Civilization' in International Society**. New York: Clarendon Press/ Oxford University Press. New York, p. 236-248.

HOLLIS, M; SMITH, S. (1990) **Explaining and Understanding international relations**. Oxford: Oxford University Press.

IKENBERRY, G. J. (2009) **After Victory**: Institutions, Strategic Restraint, and the Rebuilding of Order after Major Wars. Princeton: Princeton University Press.

KEENE, E. (2004) **Beyond the Anarchical Society**: Grotius, Colonialism and Order in World Politics. Cambridge: Centre for International Studies, London School of Economics and Political Science. University of Cambridge.

KEAL, P. (2003) **European Conquest and the Rights of Indigenous Peoples**: The moral backwardness of International Society. Cambridge: Cambridge University Press p. 107-112.

MURPHY, S. D. (1999) Democratic Legitimacy and the Recognition of States and Governments.: **The International and Comparative Law Quarterly**, 48 (3): 545- 581.

OAS. **Declaração e Programação de Viena**, Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de 14 a 25 de junho de 1993, publicada em [<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declaração%20e%20Programa%20de%20Acção%20adoptado%20pela%20Conferência%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>]. Disponibilidade: 20/02/2019.

OHCHR. **Declaração Universal de Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948, publicada em [[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)]. Disponibilidade: 20/02/2019.

ONU. **Carta da Organização das Nações Unidas de 1945**, de 24 de outubro de 1945, publicada em [<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Nações-Unidas.pdf>]. Disponibilidade: 09/08/2019.

PIOVESAN, F. (2013). **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo : Saraiva.

TRUMAN DOCTRINE: **President Harry S. Truman's Address Before A Joint Session Of Congress**, de 12 de março de 1947, publicada em [[http://avalon.law.yale.edu/20th\\_century/trudoc.asp](http://avalon.law.yale.edu/20th_century/trudoc.asp)]. Disponibilidade: 10/07/2019.

VINCENT, R. J. (1986) **Human Rights and International Relations: Issues and Responses**. Cambridge: Cambridge University Press.

WENDT, A. (1998) On Constitution and Causation in International Relations. **Review of International Studies**, 24: 101-117. December. The Eighty Years' Crisis 1919-1999.

WHEELER, N. (2000) **Saving Strangers: Humanitarian Intervention in International Society**. Oxford: Oxford University Press.

WIGHT, C. (2006) **Agents, Structures and International Relations: Politics as Ontology**. Cambridge: Cambridge University Press.

WIGHT, G.; PORTER, B. (1991) **International Theory: The Three Traditions: Martin Wight**., Leicester: Leicester University Press/Royal Institute of International Affairs.